



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026818-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL MAMEDE DE SOUZA, é agravado METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026818-81.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 13ª Vara Cível

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Rafael Mamede de Souza

Agravado: Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.

Voto nº 59.230

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por RAFAEL MAMEDE DE SOUZA, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança ajuizada em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

Aduz o agravante que faz jus ao benefício da gratuidade judicial, pois as suas condições financeiras não lhe permitem arcar com as despesas do processo.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que ao juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício sob o argumento de que o autor não apresentou documentação suficiente para avaliar a sua real condição financeira, restando afastada a presunção de

1 - "Instituições de direito processual civil", v. II, nº 765, p. 673, Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

miserabilidade, pois ausentes elementos a caracterizar a situação justificadora da concessão (fls. 127/128).

Entretanto, não pode prevalecer tal solução, pois as evidências são no sentido de que o recorrente, ao menos neste momento, não tem condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo, diante da constatação de que auferir um rendimento mensal inferior a três salários mínimos (fls. 109/113).

E o fato de eventualmente existir patrimônio, identificando condições econômicas, não é suficiente para afastar a conclusão da falta de condições financeiras, que constitui o verdadeiro aspecto a ser analisado.

Além do mais, faltam melhores elementos de prova que permitam realizar uma análise de maior abrangência, o que autoriza dar crédito à declaração de miserabilidade, que se presume verdadeira.

Prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita pelo agravante, diante dos elementos que os autos contêm, não há como deixar de acolher o inconformismo, com a ressalva de que, a qualquer tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E na eventualidade de não se confirmar a situação indicada na declaração, aplicar-se-á ao recorrente a punição devida.

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator